

EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR A PARTIR DE RELATÓRIOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Resumo

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) atende toda a rede básica de ensino do país, fornecendo alimentação para mais de 45 milhões de alunos. Diante disso, o presente artigo analisa a execução do PNAE nas escolas estaduais de Rondônia, quanto a aquisição de alimentos, adequação nutricional e controle social. A pesquisa é de caráter descritivo e exploratório, qualitativo com análise documental de dados secundários, que foram obtidos por meio de relatórios oficiais de órgão fiscalizadores. As principais inconformidades encontradas foram: a adequação da alimentação não cumpre todas as exigências legais, o percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar está inferior ao previsto legalmente, o processo de licitação está fora da modalidade adequada e o controle social acontece, porém, não tem as informações disponibilizadas para a população. Essas inconformidades trazem uma execução ineficiente para o programa, o que prejudica todos os alunos que necessitam desse importante atendimento, além de prejudicar o desenvolvimento local sustentável com a aquisição de produtos direto dos pequenos produtores rurais, contribui para o desenvolvimento da agricultura sustentável local, ampliando o mercado dos pequenos agricultores e fomentando a economia regional. O estudo permitiu ainda, verificar que há poucas pesquisas nessa área no Estado, e que as informações relacionadas ao PNAE não são divulgadas nos *sites* oficiais do Estado e dos Municípios.

Palavras-chaves: PNAE. Adequação Nutricional. Licitação. Alimentação escolar.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe, em seu artigo 6º, a alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano, constituindo-se como inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (LEÃO, 2013).

Dentre as ações do governo para garantir o direito à alimentação, encontra-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um programa universalizado, de longa duração, que visa o fornecimento de alimentação saudável e adequada para todos os alunos da rede pública de ensino no Brasil. Para que esse programa funcione a contento os cardápios do PNAE, bem como as atividades de educação nutricional, aquisição de alimentos, e demais demandas para sua execução, são tecnicamente executados e de obrigação do nutricionista técnico responsável (CORRÊA, *et al.*, 2017).

O PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, aos estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em dez parcelas mensais (de fevereiro a novembro), para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino (SILVA, 2018). A prestação de contas dos recursos repassados, é realizada obrigatoriamente desde 2012, a partir da utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE (BRASIL, 2012).

Esse programa deve ser acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público (BANDEIRA, *et al.*, 2013).

A administração pública tem como um de seus princípios basilares a defesa do interesse público. As propostas para que tenham iniciativas por parte da administração pública, devem

ter sempre como foco o bem da coletividade, respeitando os aspectos legais que delimitam e regulamentam suas ações (WEBER, *et al.*, 2014).

Por ser o governo um grande comprador de bens e serviços públicos deve ter presente o que preconiza a normas vigentes. Se pergunta: Quando as escolas realizam as compras destinadas a alimentação há uma prévia análise dos cardápios com a dieta saudável, adequação do valor nutricional, com alimentos adquiridos por meio da agricultura familiar e acompanhamento da sociedade?

De acordo com Bandeira, *et al.* (2013), por meio do PNAE, o Brasil oferta refeições para 45,6 milhões de alunos de escolas públicas da educação básica, objetivando contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial infantil, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e a oferta de refeições que supram suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Diante disso, viu-se a necessidade de averiguar como está a execução desse programa no Estado de Rondônia, quanto a aquisição de alimentos, adequação nutricional e controle social. Esta pesquisa tem como objetivo verificar o cumprimento das obrigatoriedades prevista no PNAE quanto à aquisição de alimentos, adequação nutricional e controle social.

Para alcançar esse objetivo estipulou-se como objetivos específicos verificar se o cardápio escolar é elaborado por nutricionista, e se o profissional respeita os hábitos alimentares locais e culturais, bem como a adequação do valor nutricional, conforme determina a Resolução CD/FNDE 26/2013; conferir se o percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar estipulado pelo FNDE, é cumprido; examinar se o processo licitatório e de aquisição de gêneros da alimentação escolar cumprem o previsto nas Leis 8.666/93 e 11.947/2009 e na Resolução 44/2011; e constatar se existe controle social da execução do PNAE.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, para dar suporte à pesquisa, foi necessário realizar uma revisão bibliográfica sobre governança de políticas públicas e controle social, programa nacional de alimentação escolar, licitações na alimentação escolar e atuação do nutricionista na alimentação escolar.

2.1 Governança de políticas públicas e controle social

Até a década de 1980 pouco se falava em governança, quando se debatia sobre desenvolvimento e políticas públicas. O termo governança raramente era citado, foi após o movimento propagado pelo Banco Mundial que houve o desenvolvimento do tema com foco na Administração Pública (TCU, 2014).

Atualmente o Decreto n. 9.203 de 22 de novembro de 2017 passou a regulamentar sobre política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em seu inciso I do artigo 2º, “considera-se governança pública o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”, que se estendeu a todos os entes da Federação (BRASIL, 2017).

De acordo com Campos (1990) *apud* Bodart (2015), outro aspecto a ser considerado e de grande importância na administração pública, é a *Accountability* Governamental, valorizando a transparência e participação da sociedade nas tomadas de decisões, estabelecendo metas específicas e responsabilidade para os governantes.

Pinho e Sacramento (2009, p. 17) afirmam que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000,

[...] impôs limites e condições para a gestão das receitas, despesas e quanto ao endividamento; exigiu transparência das contas públicas e o

planejamento como rotina na administração fiscal, bem como a responsabilização pelo seu cumprimento (PINHO, SACRAMENTO, 2009)

Os mesmos autores afirmam que “temos vivenciado um avanço significativo na gestão pública, em busca de uma maior transparência, mesmo que o véu da administração pública brasileira não tenha sido rasgado por completo” (PINHEIRO E SACRAMENTO, 2009, p. 18).

Peres (2012, p.15), menciona que “cada vez mais a sociedade cobra transparência e seriedade na administração dos recursos. Reflexo disto pode ser visto nos programas governamentais de acesso às contas públicas”.

No âmbito da alimentação escolar, a transparência e participação social, tiveram um grande avanço em 1994, com a criação da Lei n. 8.913 de 12 de julho de 1994, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (BANDEIRA *et al.*, 2013).

Em 2009, a Lei que criou o CAE, foi revogada integralmente, e o conselho passou a ser regulado pela Lei n. 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, que de acordo com o art. 19, o CAE tem a função de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes, a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos e receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Essa lei também dispõe sobre o mandato de conselheiro de quatro anos e os Conselhos de Alimentação Escolar são compostos por no mínimo, um representante do Poder Executivo, dois pais de alunos, dois membros da sociedade civil organizada e dois trabalhadores da educação, docentes ou discentes. (BANDEIRA *et al.*, 2013).

2.2 Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Visando atender todo o público no ciclo escolar, a Resolução n. 26 de 17 de junho de 2013 traz a abordagem do principal programa de alimentação escolar no Brasil, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

O PNAE tem o propósito de respeitar, promover, proteger, facilitar e prover o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) para uma parcela importante da população. Nesse contexto, disseminar e consolidar o sistema de monitoramento e de avaliação ampliando as possibilidades para fazer do programa um espaço efetivo para a promoção da alimentação saudável e para a formação de sujeitos íntegros (BOCCHI *et al.*, 2019).

Em 2009, o PNAE teve uma considerável mudança em sua forma de execução. Além de proibir e limitar a aquisição de alguns alimentos industrializados, tornou obrigatória a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, (SOARES *et al.*, 2018).

Para o alcance dos objetivos propostos, o PNAE estabelece que os cardápios fornecidos aos Centros de Educação Infantil (CEI), sejam elaborados por nutricionistas, e devem contemplar no mínimo 30% das necessidades nutricionais diárias, distribuídas em, minimamente, duas refeições, quando as crianças permanecem em período parcial e no mínimo 70%, distribuídas em pelo menos três refeições, para as crianças em período integral (SOARES *et al.*, 2018).

Considerando as necessidades dessa população, analisar aspectos quantitativos e qualitativos da alimentação escolar constitui-se de etapa primordial para fazer respeitado e vigente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (BOCCHI *et al.*, 2019).

2.3 Licitações na alimentação escolar

A licitação tem o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos, é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei (SILVA, 2018). A carta magna brasileira de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, nos traz o seguinte texto:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, [...]”(BRASIL, 1988).

Os artigos 22 e 23 da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993 mencionam cinco modalidades de licitação concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão; com os respectivos valores que foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, e a Lei 10.520/2002, acrescenta a modalidade pregão.

A Lei 8.666/1993, teve seu art. 3º alterado pela Lei 12.349/2010, para incluir como finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável, o que reporta ao desenvolvimento local. A aquisição de alimentos por meio da agricultura familiar, também é um dos objetivos da alteração do art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 2010).

Um ponto importante para a alimentação escolar, foi instaurado com o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, em relação às compras públicas de alimentos para o PNAE, onde passou a permitir a aquisição da agricultura família sem a necessidade do processo licitatório.

A partir de 2009, passou a ser permitido a utilização de chamada pública para aquisição desses gêneros alimentícios, priorizando fornecedores de pequeno porte, e assim, contribuindo para o crescimento regional e facilitando a aquisição de pelo menos 30% de produtos da agricultura familiar, como estipulado no artigo 14 da Lei 11.947/2009 (SCHABARUM, TRICHES, 2019).

Como destaca Führt e Triches (2017), a aquisição de produtos da agricultura familiar para o PNAE, permite a aproximação entre a produção e o consumo; a transferência de recursos diretamente aos agricultores; a permanência de famílias de pequenos agricultores no campo com qualidade de vida; preservação da biodiversidade; e possibilita o desenvolvimento e aquecimento da economia local. Chapius (2019) afirma que o desenvolvimento local sustentável deve ser fomentado pelo governo como grande comprador nas licitações de aquisição de bens e serviços.

2.4 Atuação do nutricionista na alimentação escolar

Desde a criação da lei de municipalização da merenda escolar, Lei n. 8913, de 12 de julho de 1994, que foi revogada pela Lei nº 11.947/2009, o nutricionista é o responsável técnico pela elaboração do cardápio da alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade e a preferência pelos produtos *in natura* (CORRÊA *et al.*, 2017).

A Lei nº 11.947/2009, traz a obrigatoriedade da presença do nutricionista no processo de execução do PNAE, em seu art. 11. Diz:

“A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas

nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (BRASIL, 2009)

As atribuições do nutricionista, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar são previstas na Resolução CFN n. 465, de 23 de agosto de 2010. Essas atribuições são divididas em treze obrigatórias e nove complementares, norteando a atuação desse profissional na execução do programa.

Corrêa *et al.* (2017), comenta que após mais de 20 anos de inclusão do nutricionista como responsável técnico do PNAE, e as atribuições pertinentes a esses profissionais, o quantitativo de nutricionista ainda fica muito aquém daquele estabelecido pela legislação, que considera a quantidade de alunos, para definir a quantidade necessária de profissionais. Os autores trazem ainda, a reflexão que o cumprimento das atribuições técnicas do nutricionista no PNAE, depende do quantitativo de profissionais atuando.

A Resolução CFN N° 465/2010, em seu artigo 10º, trata do quantitativo de nutricionistas para a execução do programa de alimentação escolar, onde há o quantitativo de nutricionista responsável técnico (RT) e nutricionista do quadro técnico (QT), o parâmetro é apresentado a seguir, Quadro 1:

Quadro 1 - Parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica.

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Fonte: RESOLUÇÃO CFN N° 465/2010

O Manual de instruções operacionais para nutricionistas vinculados ao PNAE, elaborado por Vasconcelos *et al.* (2012), destaca que o nutricionista é o responsável por provocar a articulação estruturante entre os saberes da saúde com a área da educação, estabelecendo paradigmas que transgridam a conhecida “educação tradicional”, permitindo uma gestão com novas práticas pedagógicas, que possibilitem a transmissão de conhecimento além das necessidades do ambiente escolar.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa com análise documental, visto que utiliza relatórios de órgãos públicos ainda não explorados cientificamente. Como comenta Gil (2002), a pesquisa documental é muito comum em estudos que buscam explorar informações em documentos públicos.

Utiliza-se de abordagem qualitativa, cujo objetivo envolve a análise hermenêutica dos dados, buscando interpretá-los e compreendê-los, descreve a concordância entre o objetivo e os resultados que não podem ser entendidos por meio de números. Possui análise descritiva e exploratória de dados secundários, considerando que o desenvolvimento da pesquisa envolve descrever as inconsistências encontradas em relatórios de órgãos fiscalizadores, quanto a execução do PNAE e explorar a literatura e legislações, a fim de, confrontar e entender os achados.

Gil (2002) descreve a pesquisa de cunho descritivo, como aquela que busca fazer a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de

relações entre variáveis. E, a pesquisa explicativa é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.

Os dados analisados foram retirados de dois relatórios de auditoria de fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A escolha dos relatórios se deu, por serem os relatórios mais recentes, disponibilizados nas plataformas digitais dos órgãos oficiais de fiscalização e controle. O primeiro relatório analisado foi o Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centrada, disponível em: www.tcu.jusbrasil.com.br, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), contemplando os períodos letivos de 2016 e 2017 no Estado de Rondônia (RO).

O segundo relatório faz parte do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, disponível em: www.auditoria.cgu.gov.br, desenvolvido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde contemplou informações dos anos de 2017 e 2018, analisando os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do PNAE no município de Porto Velho - RO.

No relatório do Tribunal de Contas da União, consta informações de 10 escolas de Rondônia que foram avaliadas, sendo elas da região metropolitana e demais localidades do Estado, não sendo informado o nome das unidades de ensino. A fiscalização executada pelo TCU contemplou essas 10 escolas de Rondônia, em conjunto com mais 120 escolas de outros Estados. A auditoria foi realizada tendo como base consultas por meio de formulários enviados para as unidades gestoras, visitas *in loco* nas unidades, e análise de relatórios enviados ao FNDE.

O relatório da Corregedoria Geral da União (CGU) contemplou cinco escolas do município de Porto Velho – Rondônia, onde, por meio de técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários, detectou-se inconformidades na utilização dos recursos repassados pelo FNDE às unidades. Ressalta-se que foi utilizado o relatório do município de Porto Velho - RO, por ser o mais recente disponibilizado nos sítios oficiais.

Para execução dessa pesquisa, as atividades foram divididas em três etapas:

1. Cada tópico apresentado nos dois relatórios foi analisado, verificando as inconformidades apresentadas, e verificando quais localidades apresentavam a inconsistência. Para o relatório do TCU, foi verificado quais estados possuíam a inconformidade, e para o relatório da CGU, foi verificado quais escolas apresentavam a inconformidade.
2. Foram elaborados sete quadros, contendo as informações de inconformidades encontradas nos dois relatórios, os quadros foram apresentados conforme o assunto analisado, sendo divididos em quatro partes: Atuação do Nutricionista; Aquisição de gêneros alimentícios; Preparo e fornecimento de alimentação escolar e Controle Social.
3. Após a verificação das inconformidades listadas nos relatórios e a elaboração dos quadros por assunto, cada tópico foi analisado, averiguando quais dispositivos legais foram desrespeitados e o que isso causa de agravamento para a correta execução do PNAE.

4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Por meio da análise dos relatórios, foi possível verificar inúmeras inconsistências quanto à execução do PNAE, no Estado de Rondônia, e apresentar quais dispositivos legais foram descumpridos, bem como, verificar o que precisa para se adequar ao ideal, conseqüentemente, para sua melhor execução e maiores benefícios para a gestão e para os escolares.

A seguir, serão discutidos dois quadros, contendo 10 inconformidades encontradas quanto à atuação do nutricionista.

Quadro 2 - Inconformidades quanto a atuação do nutricionista no PNAE, de acordo com o relatório do TCU.

Atuação do Nutricionista	RO	AP	AM	BA	MT	MG	PR	PE	PI	RS
Número de nutricionistas incompatível com a quantidade de alunos existentes nas escolas estaduais.	X	X	X	X	X	X		X	X	X
As refeições preparadas nas escolas não são as previstas no cardápio.	X	X		X	X	X		X		
Descumprimento total/parcial pelo nutricionista responsável técnico de suas atribuições.	X	X			X	X			X	
Cardápio em desacordo com as exigências legais.		X		X	X				X	
Não participação do nutricionista responsável técnico na licitação e na chamada pública.	X			X		X				X
Ausência de mapeamento agrícola para embasar a elaboração do cardápio pelo nutricionista responsável técnico.	X		X		X	X			X	

Fonte: Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada do TCU, período de 2016 e 2017.

De acordo com o Quadro 2, constatou-se que não há um número de nutricionistas suficiente para a quantidade de alunos nas escolas estaduais de Rondônia, de acordo com os parâmetros numéricos de nutricionistas por escolares, previsto no artigo 10 da Resolução CFN 465/2010. O Estado de Rondônia necessita de 170 nutricionistas no âmbito da alimentação escolar, no entanto, possui apenas quatro, ficando um déficit de 166 profissionais.

É relatado pelo TCU (2018, p. 11) que, “a causa para o número de nutricionistas encontrar-se muito abaixo do necessário exigido nos regulamentos norteadores do PNAE, pode ser a insuficiência do número de cargos de nutricionistas na estrutura das secretarias estaduais de educação”.

Os auditores do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018) comentam que esse déficit de profissionais, é um dos motivos para tantas inconsistências na execução do programa, tendo em vista que está muito aquém do ideal. O estudo desenvolvido por Corrêa *et al.* (2017), que analisou a atuação do nutricionista na Região Sul, demonstrou que mesmo nessa região, que possui a maior cobertura de nutricionistas registrados no PNAE, segundo o FNDE, também apresentou, um déficit em 71% dos municípios, onde o número de nutricionistas é inferior ao indicado pela legislação.

Segundo o art. 12 da Lei 11.947/2009 c/c o art. 14, caput, e § 2º da Resolução CD/FNDE 26/2013, as refeições preparadas nas escolas devem ser as previstas no cardápio elaborado pelo nutricionista, o que não ocorre no Estado de Rondônia, conforme evidenciado no Quadro 2.

O relatório do TCU apresenta que não há cumprimento dessa exigência nas escolas estaduais avaliadas, pois, apesar dos cardápios serem elaborados de acordo com os critérios legais, as merendeiras não seguem os cardápios no momento de preparar as refeições.

Averiguou-se, também, o descumprimento do nutricionista responsável técnico (RT) de suas atribuições, previstas no artigo 12, § 1º da Resolução CD/FNDE 26/2013 e no art. 3º da Resolução CFN 465/2010. O relatório do TCU cita que os maiores descumprimentos foram quanto à realização do diagnóstico do estado nutricional dos alunos, a elaboração e acompanhamento dos cardápios e a participação no processo de aquisição de alimentos.

Um ponto positivo foi quanto ao cardápio em desacordo com as exigências legais, em que o Estado de Rondônia não apresentou essa inconformidade, de acordo com a fiscalização do TCU, apesar do momento da preparação, as merendeiras não cumprirem o previsto, os cardápios são adequados quanto as obrigações legais.

Outro ponto avaliado, quanto à atuação do nutricionista, é que o nutricionista (RT) não participa do processo de licitação e chamada pública, alegando participação indireta com a elaboração dos cardápios; todavia, o artigo 3º da Resolução CFN 465/2010 (que trata das atribuições do nutricionista), apresenta que uma das atribuições do nutricionista (RT) é manifestar-se quanto à parte técnica de especificações, quantitativos e demais características

dos gêneros alimentícios a serem adquiridos. Compete ainda ao nutricionista (RT), o mapeamento agrícola para embasar a elaboração dos cardápios, o que não ocorre na rede estadual de ensino em Rondônia, conforme apresentado no Quadro 2.

As principais decorrências da não participação do nutricionista nas licitações e nas chamadas públicas, são citadas no relatório dos auditores do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018, p. 18):

“deficiência da definição das especificações dos gêneros alimentícios e dos quantitativos a serem adquiridos; desconhecimento por parte das nutricionistas dos gêneros alimentícios, inclusive os da agricultura familiar, adquiridos para composição da alimentação escolar; e elaboração de refeições com baixo valor nutricional, em razão da aquisição de gêneros alimentícios distintos dos utilizados nos cardápios”.

O relatório cita, além disso, consequências da inexistência de mapeamento agrícola, como “a limitação da inserção dos produtos locais no cardápio escolar e da oferta de uma alimentação mais saudável, em razão da inobservância das diversidades regionais” (TCU, 2018, p. 20; SCHABARUM, TRICHES, 2019

O Quadro 3 a seguir apresenta, também, três inconsistências quanto à atuação do nutricionista no âmbito do PNAE, porém, avalia apenas escolas do município de Porto Velho (Rondônia), avaliando cinco unidades estaduais de ensino.

Quadro 3 - Inconformidades quanto a atuação do nutricionista no PNAE, conforme apresentado no relatório da CGU.

Atuação do Nutricionista	E.E. Educação Carmela Dutra	E. E. E. F. M. Prof. Daniel Neri	E. E. E. F. M. Prof. Eduardo Lima e Silva	E. E. E. F. M. Prof. Risoleta Neves	E. E. E. F. M. Ulisses Guimarães
Fornecimento de alimentação escolar em desacordo com o cardápio	X	Não consta registro	X	X	X
Fornecimento de alimentação escolar que não atende às necessidades nutricionais mínimas, previstas na legislação.			X		
Inconsistência na elaboração dos cardápios	X	X	X	X	X

Fonte: Relatório de fiscalização em entes federativos da CGU (2018)

O relatório da CGU, de acordo com o Quadro 3, mostra que, das cinco escolas avaliadas, quatro apresentam inconsistência quanto ao fornecimento de alimentação escolar em desacordo com o cardápio, e uma não possui registro do que foi preparado no dia, contrariando o previsto no art. 12 da Lei 11.947/2009 c/c o art. 14, caput, e § 2º da Resolução CD/FNDE 26/2013. O registro do que foi preparado no dia permite obter controle do cumprimento do cardápio.

O descumprimento das atribuições do nutricionista, assim como apresentado no Quadro 1, também é apresentado no relatório da CGU (Quadro 3), onde 100% das escolas analisadas possuem inconsistências na elaboração dos cardápios, sendo essas inconsistências relacionadas à adoção de cardápios idênticos aos de exercícios anteriores e quantidade *per capita* de ingredientes superior ao utilizado em cardápios semelhantes de outros Estados.

Quanto ao fornecimento de alimentação escolar que não atende às necessidades nutricionais mínimas, previstas na legislação, apenas 1/5 das escolas apresentou essa inconformidade, o que reforça o resultado obtido no relatório do TCU (Quadro 2), onde registra que os cardápios seguem as exigências legais.

Nessa seção, observa-se nos Quadros 4 e 5, as incoerências quanto à aquisição de gêneros alimentícios, analisando 10 especificidades encontradas. O Quadro 4 apresenta duas inconformidades relatadas pelos auditores do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018). O Estado de Rondônia apresentou uma inconformidade.

Quadro 4 - Inconformidades quanto a aquisição de gêneros alimentícios no PNAE, conforme apresentado no relatório do TCU.

Aquisição de gêneros alimentícios	RO	AP	AM	BA	MT	MG	PR	PE	PI	RS
Ausência de justificativa da não utilização do percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios mediante chamada pública.	X	X			X	X				X
Fuga à licitação pelo fracionamento indevido nas aquisições de gêneros alimentícios.		X				X		X	X	

Fonte: Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada do TCU (2018).

No que se refere à aquisição de gêneros alimentícios, identificou-se, a partir de informações contidas no relatório do TCU, que, no Estado de Rondônia, o percentual aplicado na compra de gêneros da agricultura familiar foi de 20% no ano analisado, não apresentando justificativa do porquê não ter alcançado o percentual mínimo de 30% determinado pelo FNDE, no artigo 14 da Lei 11.947/2009, não fomentando o desenvolvimento local sustentável (CHAPIUS, 2019).

Schabarum e Triches (2019), em seu estudo, verificaram que, no Estado do Paraná, estado com resultados melhores na fiscalização realizada pelo TCU, 51% dos municípios não cumprem a lei, adquirindo menos de 30% de gêneros da agricultura familiar. Führ e Triches (2017) afirmaram que municípios com maior percentual de aquisição da agricultura familiar possuem a elaboração de cardápios escolares mais adequados.

Considera-se, igualmente, a grande importância da aquisição e oferta de uma alimentação saudável e adequada nas escolas, em especial, quando observado a realidade tratada por Peres (2012) em seu estudo, o qual aborda que, para muitas crianças e adolescentes da rede básica de ensino brasileira, a refeição realizada na escola é a mais completa, tornando-se a principal refeição do dia.

Outro ponto positivo encontrado na execução do PNAE, em Rondônia, foi quanto à ausência de inconformidade relativo à fuga à licitação pelo fracionamento indevido nas aquisições de gêneros alimentícios, constando que Rondônia encontra-se regular quanto a esse tópico.

Quadro 5 - Inconformidades quanto a aquisição de gêneros alimentícios no PNAE, conforme apresentado no relatório da CGU.

Aquisição de gêneros alimentícios	E.E. Educação Carmela Dutra	E. E. E. F. M. Prof. Daniel Neri	E. E. E. F. M. Prof. Eduardo Lima e Silva	E. E. E. F. M. Prof. Risoleta Neves	E. E. E. F. M. Ulisses Guimarães
Escolas onde os produtores rurais não entregavam alimentos		X			X
Notas fiscais não registradas no sistema SIGPC	X		X	X	
Fracionamento de despesas	X	X	X	X	X
Empresas com sócio em comum participando de convite	X	X	X	X	
Pagamento das empresas fornecedoras com cheque		X	X	X	X

Aquisição de gêneros alimentícios	E.E. Educação Carmela Dutra	E. E. E. F. M. Prof. Daniel Neri	E. E. E. F. M. Prof. Eduardo Lima e Silva	E. E. E. F. M. Prof. Risoleta Neves	E. E. E. F. M. Ulisses Guimarães
Pagamento de tarifas bancárias com recursos do PNAE	X			X	
Compras com entrega parcelada sem celebração de contrato	X	X	X	X	X
Recebimento de produtos incompatíveis com a nota fiscal e com a proposta vencedora da licitação	X	X	X	X	X

Fonte: Relatório de fiscalização em entes federativos da CGU (2018)

No relatório da CGU, foi verificado que consta, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), notas fiscais registradas de duas escolas, onde os produtores rurais alegaram não efetuar entrega de alimentos, bem como o pagamento de valores de notas fiscais que não foram registradas no SIGPC, contrariando o previsto no artigo 8º da Lei 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº2, de 18 de janeiro de 2012, todo recurso repassado pelo FNDE, aos entes federados, devem ter sua prestação de contas registrada no SIGPC.

Não obstante o relatório do TCU não tenha apresentado fuga à licitação pelo fracionamento indevido nas aquisições de gêneros alimentícios, quando analisado o relatório de fiscalização da CGU, verificou-se que as cinco unidades apresentaram fracionamento de despesa. O artigo 23, da Lei nº 8.666/93, define as modalidades de licitação, conforme os valores de contratação, incorrendo em infração conforme determina o art. 89 da Lei de Licitações de 8.666/1993.

Mediante os valores recebidos pelas unidades, entre R\$ 119.544,00 e R\$ 202.692,00 (Valores disponíveis no Portal FNDE), a modalidade deveria ser “tomada de preços” ou “pregão”, porém todas as unidades utilizaram a modalidade “convite”. Ressalta-se, ainda, que a modalidade “pregão eletrônico” se tornou obrigatória, a partir do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 e Decreto 5.504 de 05 de agosto de 2005, que foram revogados pelo Decreto nº 10.024, de setembro de 2019, sendo permitido o uso de outras modalidades, apenas, quando o pregão eletrônico for inviabilizado de ocorrer.

Averiguou-se, ainda, empresas, com sócios em comum, participando de convite. Segundo a CGU, o entendimento apresentado, no Acórdão nº 297/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, é irregular a participação de empresas com sócios em comum nos processos licitatórios da modalidade convite.

Como um dos tópicos analisados na aquisição de gêneros alimentícios, foi constatado o pagamento de empresas fornecedoras com cheque. De acordo com o que determina a Resolução FNDE nº 44, de 25 de agosto de 2011, nos artigos 4º e 5º, fica proibido a emissão de talão de cheques pelos estados, municípios e Distrito Federal para pagamento de despesas do programa, bem como a movimentação de recursos repassados pelo FNDE, que devem ocorrer exclusivamente por meio eletrônico.

Além disso, duas escolas efetuaram o pagamento de tarifas bancárias com recursos do PNAE, contudo, o parágrafo 1º, do artigo 4º da mesma Resolução, afirma que não podem ser cobradas tarifas bancárias referentes à manutenção e movimentação de contas correntes abertas para ações do PNAE.

Observou-se, ainda, inconformidade nas cinco escolas de Porto Velho, em relação à realização de compras com entrega parcelada sem celebração de contrato, contrariando os artigos 54 e 62 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as escolas não possuem almoxarifado e local suficiente para armazenamento dos gêneros alimentícios em grande quantidade. Se faz

necessário, portanto, que as entregas sejam realizadas de forma parcelada, em mais vezes, com menores quantidades.

O artigo 54, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, em conjunto com o artigo 62, parágrafo 4º da mesma Lei, só permite dispensa de contrato nos casos de entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Casos que resultem em obrigações futuras, como entregas parceladas, devem firmar contrato, a fim de estabelecer prazos e condições do fornecimento dos gêneros.

Averiguou-se, também, que as cinco escolas receberam produtos incompatíveis com a nota fiscal e com a proposta vencedora da licitação. O relatório da CGU apresenta que foram encontrados, durante a fiscalização, a presença de itens com marcas e quantidades distintas das licitadas, as quais eram usadas na preparação da alimentação escolar, bem como a ausência de conferência dos pesos de frutas, verduras e carnes recebidas pelas unidades escolares.

Acerca do tópico supracitado, o inciso III do artigo 96, e o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, consideram crime entregar mercadoria divergente da especificada na proposta licitada, e a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada pela administração das unidades, por representantes, especialmente, designados para tal função.

Dando seguimento à apresentação e análise dos dados, adiante serão apresentadas e analisadas seis inconsistências quanto ao preparo e fornecimento da alimentação escolar, constando quatro no Quadro 6 e duas no Quadro 7.

Quadro 6 - Inconformidades quanto ao preparo e fornecimento da alimentação escolar no PNAE, conforme apresentado no relatório do TCU.

Preparo e fornecimento da alimentação escolar	RO	AP	AM	BA	MT	MG	PR	PE	PI	RS
Instalações físicas do almoxarifado inadequadas.		X	X		X	X		X	X	
Inexistência de controle de estoque manual ou eletrônico.	X	X	X		X	X			X	
As condições de higiene e conservação da cozinha não são adequadas ao preparo e fornecimento da alimentação.	X				X			X	X	
Ausência e/ou inadequação do refeitório	X			X	X	X		X		

Fonte: Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada do TCU (2018)

Apesar da fiscalização realizada pelo TCU, verificar que os almoxarifados das escolas não possuem capacidade suficiente para receber todos os gêneros alimentícios, como discutido anteriormente. Não foram encontradas irregularidades quanto às instalações dos almoxarifados, conforme apresentado no Quadro 6, Rondônia não apresentou essa inconsistência.

Contudo, o controle do estoque encontra-se ineficaz, como pode ser verificado no Quadro 6 e posteriormente no Quadro 7. A Resolução CD/FNDE 26/2013, no artigo 8, parágrafo 1º, inciso III, declara que o estado tem o dever de assegurar a estrutura necessária para o controle de estoque e armazenamento de gêneros alimentícios nas escolas.

Como possíveis efeitos da ausência de controle de estoque, o TCU cita: risco de desvios de gêneros alimentícios, dificuldade de levantamento e acompanhamento estatístico, e consumo ou desperdício de alimentos fora do prazo de validade. Declara, ainda, que a ausência de controle de estoque manual ou eletrônico pode proceder da ausência de orientação para adoção dessa técnica e da resistência de alguns gestores à implementação dessa rotina.

O Quadro 6 mostra que o Estado de Rondônia apresenta, também, inconsistência em outros dois tópicos. As condições de higiene e conservação das cozinhas, e a ausência ou inadequação dos refeitórios, onde os achados relatados foram: ausência de azulejos; estado precário do teto, apresentando goteiras e rachaduras; lixeiras sem tampa; ausência de armários e/ou armários com má conservação (TCU, 2018).

A fiscalização do TCU (2018) também constatou, escolas que não possuem refeitório, ou possuem, porém com mobiliário insuficiente para a quantidade de alunos. As duas inadequações ferem o estabelecido no artigo 33, parágrafo 4º, da Resolução CD/FNDE

26/2013. Como consequência dessas inconsistências, tem-se o preparo da alimentação escolar em condições inadequadas e o consumo da alimentação pelos alunos em local impróprio.

Quadro 7 - Inconformidades quanto ao preparo e fornecimento da alimentação escolar no PNAE, conforme apresentado no relatório da CGU.

Preparo e fornecimento de alimentação escolar	E.E. Educação Carmela Dutra	E. E. E. F. M. Prof. Daniel Neri	E. E. E. F. M. Prof. Eduardo Lima e Silva	E. E. E. F. M. Prof. Risoleta Neves	E. E. E. F. M. Ulisses Guimarães
Controle ineficaz dos estoques nas escolas	X	X	X	X	X
Produtos em estoque com prazo de validade vencido	X		X	X	

Fonte: Relatório de fiscalização em entes federativos da CGU (2018).

A Resolução CD/FNDE 26/2013, no artigo 8, parágrafo 1º, inciso III, como citado anteriormente, afirma que o Estado tem a obrigação de garantir a estrutura necessária para o controle de estoque e armazenamento de gêneros alimentícios nas escolas.

Contudo, conforme apresentado no relatório da CGU, Quadro 7, as cinco escolas fiscalizadas apresentaram controle ineficaz dos estoques, bem como, a presença de produtos no estoque com prazo de validade vencido em três unidades de ensino.

Peres (2012), aborda que, todas as ações da Administração Pública, em qualquer esfera governamental, devem buscar a eficiência no uso dos recursos à disposição, que vêm direta ou indiretamente dos cidadãos. Peres (2012, p. 9) complementa que “os valores pagos pelos cidadãos através de tributos são revertidos em serviços prestados pelo Estado à população. Porém, na prática o que se verifica é que nem sempre esses serviços são satisfatoriamente realizados.”

Quanto ao controle social, também apresentou incoerências conforme Quadro 8, a seguir.

Quadro 8 - Inconformidades quanto ao controle social no PNAE, conforme apresentado no relatório do TCU.

Controle Social	RO	AP	AM	BA	MT	MG	PR	PE	PI	RS
Acompanhamento inexistente/deficitário da execução do PNAE.		X				X		X	X	
Ausência de divulgação oficial por parte do estado das atividades do CAE.	X	X	X	X	X	X			X	X
Não realização por parte do estado, em parceria com o FNDE, da formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE.	X	X	X		X	X				
Falta de garantia ao CAE, por parte do estado, da infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.	X	X	X						X	

Fonte: Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada do TCU (2018)

O controle social, com o acompanhamento e fiscalização do PNAE, é função e obrigação do CAE. No Estado de Rondônia, constatou-se que a execução não é inexistente/deficitária, pois as escolas do Estado não apresentam essa inconformidade, quanto à atuação do CAE. O relatório analisado, apresenta que os conselheiros são atuantes, apesar de, não possuírem apoio e valorização necessários.

Em contrapartida, os três tópicos analisados na sequência do Quadro 8, apresentaram inconformidade. Averiguou-se que o Estado, quanto ao CAE não realiza divulgação oficial das atividades; não realiza a formação e capacitação para os conselheiros; e não fornece a infraestrutura necessária para realização das atividades do conselho. As três obrigаторiedades

avaliadas estão previstas no artigo 17, da Lei 11.947/2009 e no artigo 36, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

O relatório analisado, aborda que as causas para esses achados, decorrem da falta de interação entre o CAE e a secretaria estadual de educação e/ou no desinteresse das secretarias em divulgar as atividades realizadas pelo CAE. E, a não realização de capacitação dos conselheiros pode implicar em um controle social incompleto do Programa.

No Estado de RO, como citado anteriormente, não há divulgação dos trabalhos do CAE, sendo assim, impossibilita que a população tenha acesso a informações sobre aprovação ou reprovação da execução do PNAE a partir dos relatórios.

O não cumprimento dessas obrigatoriedades fragiliza o acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, bem como o não conhecimento pela população da aplicação do dinheiro público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o propósito de verificar se o programa de alimentação escolar foi corretamente executado no Estado de Rondônia, se as legislações vigentes foram cumpridas, em especial, quanto a aquisição de alimentos, adequação nutricional e o controle social.

Esse estudo faz parte do Projeto de Iniciação Científica (PIBIC), tendo seu objetivo alcançado por meio dos dados obtidos, permitindo observar a necessidade de aprimoramento na execução do programa de alimentação escolar no Estado de Rondônia, pois, foram encontradas inconformidades nas quatro áreas avaliadas.

Verificou-se que o número de nutricionistas é bastante inferior ao estabelecido pela legislação, possuindo apenas quatro, enquanto o ideal é de 170 profissionais. Esse déficit de profissionais, influencia diretamente as atribuições do nutricionista, pois acabam não sendo cumpridas em sua totalidade, e a adequação da alimentação, não cumprindo todas as exigências legais, como pode ser percebido no estudo.

Observou-se, ainda, que o percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar está inferior ao previsto legalmente, não fomentando o desenvolvimento local sustentável; o processo de licitação está fora da modalidade adequada e o controle social acontece, porém, não tem as informações disponibilizadas para a população.

Salienta-se que foram utilizados apenas dois relatórios de fiscalização, pela falta de informações relativas a esse assunto nas plataformas digitais disponíveis, bem como a escassez de publicações pelo Estado e prefeituras do Estado. Essa dificuldade também foi apresentada por Schabarum e Triches (2019), onde a pesquisa realizada teve limitações pela falta de informações disponibilizadas nos sítios oficiais.

Em razão da importância do assunto, e a baixa quantidade de pesquisas realizadas sobre o tema no Estado, mostra-se necessário o desenvolvimento de mais estudos, que contemplem um quantitativo maior de unidades de ensino e tópicos mais aprofundados da execução desse programa, que é relevante para a população estudantil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luisete Moraes; *et al.* **Análise dos pareceres conclusivos dos Conselhos de Alimentação Escolar sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.** Rev. Nutr., Campinas, 26(3):343-351, maio/jun., 2013.

BOCCHI, CP; *et al.* **A década da nutrição, a política de segurança alimentar e nutricional e as compras públicas da agricultura familiar no Brasil.** Rev Panam Salud Publica. 2019;43:e84. <https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.84>.

BODART, Cristiano. **Gestão Pública: transparência, controle e participação social.** Book, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: Acesso em 22 nov. de 2019.

BRASIL, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 30 mai. de 2020.

BRASIL, LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8913.htm#:~:text=LEI%20No%208.913%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o%20da,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei.>. Acesso em 30 mai. de 2020.

BRASIL, LEI N. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em 30 mai. de 2020.

BRASIL, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em 10 de jul. 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm>. Acesso em 10 de jul. 2020.

BRASIL, LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm>. Acesso em 10 de jan. 2020.

BRASIL, LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em 30 mai. de 2020.

BRASIL, **Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012**. Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3512-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde>>. Acesso em 21 de abr. de 2020.

BRASIL, **RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>>. Acesso em 10 de jan. 2020.

BRASIL, **Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

BRASIL, **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm#art1>. Acesso em 10 de jul. 2020.

BRASIL, **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-022/2019/Decreto/D10024.htm>. Acesso em 15 jun. de 2020.

CHAPUIS. Gilmar Antonio Lucas. Compras públicas e desenvolvimento local: um estudo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Porto Velho, RO, 2019. 221 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, **RESOLUÇÃO CFN Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFN%20N%C2%BA%20465%2C%20DE,PAE\)%%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFN%20N%C2%BA%20465%2C%20DE,PAE)%%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.)>. Acesso em 15 jun. de 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, **Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo**, 2018. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/12362.pdf>>. Acesso em 15 mar. de 2020.

CORRÊA, Rafaela da Silveira; *et al.* **Atuação do Nutricionista no Programa Nacional de Alimentação Escolar na Região Sul do Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(2):563-574, 2017.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, **Resolução/CD/FNDE nº 44, de 25 de agosto de 2011**. Estabelece critérios, prazos e procedimentos para atender as disposições do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3468-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-44-de-25-de-agosto-de-2011#:~:text=Imagens>>. Acesso em 20 jun. de 2020.

FÜHR, Aline Luiza; TRICHES, Rozane Marcia. **Qualidade da alimentação escolar a partir da aquisição de produtos da agricultura familiar**. *Segur. Aliment. Nutr.*, Campinas, v. 24, n. 2, p. 113-124, jul./dez. 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEÃO, Marília Mendonça; *et al.* **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, ABRANDH, 2013.

PERES, Emerson de Paula. **Como melhorar a logística da merenda escolar em Itaqui**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Itaqui, 2012.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Accountability: já podemos traduzi-la para o português?**. *RAP* — Rio de Janeiro 43(6):1343-1368, nov./dez. 2009.

SCHABARUM, Joseane Carla; TRICHES, Rozane Márcia. **Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar em Municípios Paranaenses: análise dos produtos comercializados e dos preços praticados**. *RESR*, Piracicaba-SP, Vol. 57, Nº 01, p. 049-062, Jan./Mar. 2019 – Impressa em Abril de 2019.

SILVA, Euniete Aparecida da. **LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO QUANTO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO**. Cacoal – Rondônia, 2018.

SOARES, Panmela; *et al.* **Programa Nacional de Alimentação Escolar como promotor de sistemas alimentares locais, saudáveis e sustentáveis: avaliando a implementação financeira**. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 23, no. 12, 2018. Disponível em:< <https://go-gale.ez8.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?p=AONE&u=capex&id=GALE|A571680328&v=2.1&it=r>>. Acesso em 01 de jun. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO 297/2009 - PLENÁRIO**. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1123603/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em 10 de jul. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **REFERENCIAL BÁSICO de GOVERNANÇA: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24F0A728E014F0B34D331418D>>. Acesso em 22 de nov. 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **Tribunal de Contas da União TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) : RA 01506220171** –, 2018. Relatório. Disponível em: < <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812718/relatorio-de-auditoria-ra-ra-1506220171/relatorio-559812790?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 mar. de 2020.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de; *et al.* **O Papel do nutricionista no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**. 2. ed. - Brasília: PNAE: CECANE-SC, 2012.

WEBER, Josiane; *et al.* **LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: O CASO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS**. XVI ENGEMA, 2014.